

EMENDA N° – CMA

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao caput do art. 33 do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA a seguinte redação:

“Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O regramento para a efetiva garantia de suprimento é essencial tanto para a sustentabilidade ambiental quanto para a viabilização econômica da própria atividade, assim sendo mostra-se mais adequada a adoção da expressão “deverão” no lugar de “podem”.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES